



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE: PRIORIDADE ABSOLUTA
INTERESSE DE MENORES (Art. 227 da CF)**

Representação nº 61/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

A imprensa noticiou, recentemente, a suspensão de cirurgias cardiológicas pelo Instituto Cardiológico do Distrito Federal, ICDF, único hospital que estaria operando pacientes do SUS, para essa especialidade, nessa Capital. Primeiro, alegou-se falta de insumos.

Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



**DIRETORIA ICDF
MEMO 018/2020**

Brasília-DF, 15 de agosto de 2020.

A
Sra.
Núbia Welerson Vieira
Superintendente do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal ICDF

Assunto: Suspensão de novas internações no ICDF

Apesar do reconhecido empenho desta superintendência na resolução dos atuais problemas da nossa instituição, atingimos uma situação extrema de escassez de insumos hospitalares, colocando em risco o tratamento adequado dos pacientes. Diante do exposto, recomendo a suspensão imediata de novas internações em todos os setores da instituição até que seja realizado o reabastecimento do hospital. Assim, poderemos retornar o atendimento à população do Distrito Federal com segurança e eficácia.

Atenciosamente,

André Watanabe
Diretor Médico
Instituto de Cardiologia do Distrito Federal
Fundação Universitária de Cardiologia

Recebido
Núbia
Dra. Núbia Welerson Vieira
Superintendente
ICDF/FUC
Fundação Universitária de Cardiologia
15/08/2020
18:20

Setor HFA – Hospital das Forças Armadas
Setor Sudoeste – S/Nº
Brasília/DF - CEP: 70673-900
0800-844-1044

Depois, veio à tona a falta de pagamentos:

**“INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SUSPENDE
INTERNAÇÕES POR PENDÊNCIAS DE 2018 DO GDF**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Atual Governo está em dia com pagamentos, mas há um rombo nas contas por inadimplência anterior”¹.

Recentemente, o ICDF mereceu novos aditamentos contratuais e celebração de outro, com mais leitões. Vejamos:

DODF 081, de 30/04/2020, P. 30.

Espécie: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2016-SES/DF. SIGGO: 33475. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - ICDF. CNPJ nº 92.898.550/0006-00. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato por mais 12(doze) meses, com a nova vigência iniciando em 29/04/2020 e terminando em 28/04/2021, com base no Inciso II Art. 57 da Lei nº 8.666/93; Alterar os valores dos itens da Tabela abaixo, em razão de alteração na Tabela SIGTAP:

J - CIRURGIA CARDIOVASCULAR ADULTO				
Item	Código SIGTAP	Procedimentos que sofreram alteração de Valor SUS SIGTAP	Valor Unitário Tabela SIGTAP (Anterior)	Valor Unitário - Tabela SIGTAP (Abril/2020)
13	406010692	Implante de prótese valvar	R\$ 6.331,74	R\$ 6.321,74
23	406010390	Correção de lesões na transposição corrigida dos vasos da base	R\$ 11.865,22	R\$ 18.150,46
27	406010218	Correção de cor triatriatum	R\$ 9.874,10	R\$ 16.557,69
31	406011214	Unifocalizacao de ramos da artéria pulmonar c/ circulação extracorpórea (ver valor)	R\$ 10.829,92	R\$ 16.557,69

Com a alteração dos valores acima os valores contratuais terão as seguintes alterações: O valor ANUAL passará de R\$ 150.506.986,24 (cento e cinquenta milhões, quinhentos e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 150.525.672,84 (cento e cinquenta milhões, quinhentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); O valor MENSAL passará de R\$ 12.542.248,85 (doze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para R\$12.543.806,07 (doze milhões, quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e seis reais e sete centavos); A majoração do valor anual do contrato é de 0,00012415769%. Vigência: a contar da assinatura. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programas de Trabalho: 10302620221452549, 10302620229940001 e 10302620229940001. Natureza das Despesas: 339039. Fonte de Recursos: 100000000, 138003467 e 138003464. Notas de Empenho: 2020NE03449, 2020NE03451 e 2020NE03452. Valores de empenho inicial: R\$ 321.571,34 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos); R\$ 450.989,13 (quatrocentos e cinquenta mil e novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos) e R\$ 239.306,55 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Emitidos em 27/04/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 0060-003336/2016. Data de Assinatura: 28/04/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: NÚBIA WELERSON VIEIRA. Testemunhas: CAMILA CALVET GUILMARAES e PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA. Publicação do Ajuste Original: 01/07/2016.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/instituto-de-cardiologia-suspende-internacoes-por-pendencias-de-2018-do-gdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

DODF 119, de 26/06/2020, P. 29

Espécie: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2016-SES/DF. SIGGO: 33475. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - ICDF. CNPJ nº 92.898.550/0006-00. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto: Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 29 de abril de 2019 a 28 de abril de 2020, com base no Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93; Atualização de Valores, conforme Despacho da GEPI/DICS/SUPLANS/SES (20984490), tendo como referência a Tabela SUS (SIGTAP) foram realizados os cálculos abaixo para atualizar os valores do referido contrato.

(....)

DODF 139, de 24/07/2020, P. 23

Espécie: Contrato nº 108/2020-SES/DF. SIGGO: 41425. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - ICDF, inscrita no CNPJ nº 92.898.550/0006-00. Objeto: a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto - destinado a pacientes com COVID-19, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal- SUS / DF. Do Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões quatrocentos mil reais), em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10122620240440001. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 189000000. Nota de Empenho: 2020NE05825. Valor inicial: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Emitido em 19/07/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00165952/2020-14. Data de Assinatura: 19/07/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: NÚBIA WELERSON VIEIRA. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e CAMILA CALVET GUIMARAES.

DODF 139, de 24/07/2020, P. 24



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Espécie: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2016-SES/DF. SIGGO: 33475. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - ICDF. CNPJ nº 92.898.550/0006-00. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto incluir em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, os seguintes itens; O Anexo da Portaria nº 1.393/2020 que estabelece o valor de R\$ 538.875,83 (quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a ser destinado ao INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA, por sua vez a Portaria nº 1.448/2020 prevê o valor de R\$ 2.071.374,23 (dois milhões, setenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) como valor referente a segunda parcela do repasse.

PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020							
1ª PARCELA							
UF	Município	Cód. CNES	Razão Social e Nome Fantasia	CNPJ	Gestão	Código Gestor	Valor
DF	BRASILIA	3276678	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA	92898550000600	ESTADUAL	530000	R\$538.875,83

PORTARIA Nº 1.448, DE 29 DE MAIO DE 2020							
2ª PARCELA							
UF	Município	Cód. CNES	Razão Social e Nome Fantasia	CNPJ	Gestão	Código Gestor	Valor
DF	BRASILIA	3276678	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL	92898550000600	ESTADUAL	530000	R\$2.071.374,23

A fundamentação do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, tem fundamentação na Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, Portaria MS nº 1.393, de 21 de maio de 2020 e Portaria MS nº 1.448, de 29 de maio de 2020; A contratada fica obrigada a aplicar em sua integralidade os recursos transferidos na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional; A contratada deverá prestar contas da aplicação dos recursos a Secretária de Saúde Distrito Federal em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos. Vigência: a contar da assinatura. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10122620240440001. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 138018816. Nota de Empenho 2020NE05733. Valor de empenho inicial: R\$ 2.071.374,23 (dois milhões e setenta e um mil e trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Emitidos em 15/07/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 0060-003336/2016. Data de Assinatura: 16/07/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: NÚBIA WELERSON VIEIRA. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e CAMILA CALVET GUIMARAES.

Publicação do Ajuste Original-01/07/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Sobre os contratos 46/16 e 108/20, tramita no TCDF apenas o Processo, abaixo:

- **Processo 26314/2016 (detalhado abaixo): Contrato nº 046/2016-SES/DF** firmando com a Fundação Universitária de Cardiologia (ICDF), referente a contratação de serviços de saúde ambulatoriais e emergenciais de média e alta complexidade. Processo GDF nº 060.003.336/2016. Representação nº 8/2017-CF.

Por diversas vezes, o MPC/DF chamou a atenção para a deturpação do modelo constitucional, no DF, cujo aparato estatal se coloca em total subordinação ao ICDF, já que não possui mais capacidade instalada para prover a rede da oferta de serviços de saúde nesta especialidade.

Vejam os:

1) **Representação 08/2017, Processo 26314/2016**, requerendo que a Corte analisasse a contratação de leitos de UTI pela SES/DF junto ao ICDF, além do inconstitucional trespasse desses serviços ao mesmo beneficiário, devendo expandir a rede, inclusive, com leitos próprios.

Petição enviada pela Associação Pequenos Corações demonstra o que é a princípio cardiopatia congênita, denunciando que a existência de longa fila de espera, para cirurgias cardiovasculares de simples, médio e grande porte, levando pacientes ao óbito e parentes, ao desespero. “Famílias estão enfrentando a morte, sem o devido tratamento médico que lhe é devido, desnecessariamente. Crianças estão com sequelas pulmonares e outras, pelo atraso no tratamento”.

Segundo a Associação, os médicos da SES/DF afirmam que nada há a fazer a não ser esperar a chamada do ICDF que, por sua vez, depende da regulação e da fila.

O critério utilizado para a regulação nem sempre é o da emergência em perspectiva. Ao contrário, o único critério é o da manutenção da vida, ainda que isso se dê com severo comprometimento da qualidade de vida do paciente. De fato, há crianças que se tornam inoperáveis após 06 meses ou que retardam melhoras que certamente teriam, caso a cirurgia ocorresse de maneira precoce, passando, imediatamente, a serem devidamente estimuladas. Em outros casos, o sofrimento do menor internado, o esgotamento de pais, a sujeição a outras enfermidades, não parecem ser levados em conta, e o paciente fica ocupando leito na rede por meses a fio, à espera de que vague um leito no ICDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Posto isso, o MPC/DF requereu que o TCDF processasse a Representação, para que, diante de todas as evidências relatadas de irregularidade, fosse ouvido o gestor, a fim de que justificasse, com base nos princípios da moralidade, eficiência, economicidade, legitimidade e, principalmente, do direito à vida digna, contratação de leitos de UTI ao ICDF, em quantidade insuficiente, e a não realização de cirurgias pela própria rede, sob pena de reconhecimento de ato antieconômico, multando-se os responsáveis e declarando suas contas irregulares.

O TCDF, mediante a **Decisão 1094/2018**, determinou a realização de inspeção para verificar a legalidade do Contrato 46/2017-SES. Realizada a inspeção (Relatório 2.2022/2018), o Tribunal, na **Decisão 1589/2019**, determinou a audiência dos responsáveis, para apresentarem justificativas para as irregularidades identificadas.

2) Representação 9/17, Processo 7682/2017, formulada em razão das denúncias de falta de leitos de UTI cardiológica, ocasião em que o MPC/DF requisitou cópia de todos os processos relacionados com o tema, tendo analisado um a um, para concluir que se faz necessário dotar a rede de condições para atender os pacientes, conforme dever constitucional, em cumprimento aos princípios constitucionais da dignidade, do direito à saúde e à vida.

Naquela oportunidade, ressaltou o MPC/DF que, ao preferir verter para o ICDF, desde 2013 até 2016, a impressionante cifra de mais de R\$ 95 milhões, por, apenas, 25 leitos, até 2013, e, após, 27 leitos, o que fez o DF foi descumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica, transferindo os minguados recursos do SUS, para empresas privadas.

Em agravo, o ICDF sequer participou do Edital de Credenciamento 05/09.

Para piorar, as sucessivas glosas evidenciadas nos processos de pagamento e transcritas na Representação ministerial dão conta de que há suspeitas de cobrança indevida de serviços que não são realizados.

Em outro giro, mais uma vez, o MPC/DF ressaltou que a terceirização desses serviços em desobediência à LOSUS e à CF viola a legalidade, economicidade e a legitimidade das despesas públicas, deixando-se de recuperar a capacidade instalada, para se trasladar recursos públicos à iniciativa privada.

Posto isso, o MPC/DF representou para que a Corte estabelecesse processo de fiscalização em relação aos contratos 04 e 245/13, bem assim, cobrando-se do GDF as medidas que irá adotar para que preste,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

diretamente, os serviços de leitos de UTI CARDIOLÓGICA, a teor do que determina a Constituição Federal.

Contudo, O TCDF, por meio da **Decisão 1568/2018**, arquivou os autos, com o argumento de que o assunto tratado na Representação constituía objeto de exame em outros processos no âmbito do Tribunal.

3) Representação 17/2016, Processo 26187/2016 (Representação das sobras orçamentárias ICDF – OPERAÇÃO DRÁCON), versando sobre a abertura de créditos adicionais, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com suposta exigência de valores para a realização de pagamentos a prestadores de serviço de internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Por meio da Decisão 4380/2016, o TCDF determinou a realização de inspeção para verificar os fatos apontados na Representação. Na sequência, Representações diversas e pedidos de prorrogação foram juntados aos autos, e, portanto, não há decisão de mérito até o momento².

4) Representação 46/19, Processo 13.534/2019, por meio da qual o MPC/DF tratou da falta de estrutura da SES, totalmente dependente do ICDF, enquanto bebês morrem em plena capital, seja por falta de realização de cirurgia; seja até mesmo por falta de realização de exames básicos, isso porque a SES/DF, por exemplo, não possui um único aparelho de ressonância magnética para fazer exames com sedação, essencial para esse tipo de paciente, e o aparelho do ICDF permaneceu por 07 meses quebrado.

Na ocasião, ressaltou o MPC/DF:

“Correlatadamente, outro ponto relevante é saber: por qual motivo apenas o ICDF recebe vultosos repasses de recursos públicos³, sem que se tenha ciência de outros nosocômios, selecionados, por critérios equânimes? Estamos falando de cifras bilionárias.

(...)

Mais uma vez, deturpa-se o Ordenamento e sem qualquer motivação, não se esclarece por que não se realiza seleção ou se promove o atendimento fora do Distrito Federal.

Repita-se, contudo, que tal solução só se admite diante da exceção constitucional, já que o correto é o próprio Estado prestar esses serviços, investindo recursos públicos na sua capacidade instalada.

² O ICDF consta como uma das empresas que tiveram dívidas reconhecidas à época.

³ Única unidade hospitalar para a qual se autoriza a realização de cirurgia cardíaca pediátrica (Despacho SEI de 1º/11/19, da Central de Regulação de Cirurgias Eletivas).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)

Não é demais lembrar que a criança e o adolescente têm assegurado na Constituição Federal prioridade absoluta ao direito à saúde e à vida (Artigo 227 da CF).

A violação desses Direitos, sem justa causa, pode levar o Estado a pesadas indenizações, e, o que é mais grave, condena cidadãos à morte prematura”.

Contudo, o TCDF proferiu a **Decisão 2092/2019**, autorizando “o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública/TCDF, para registro das informações inseridas na Representação n.º 24/2019-CF e em seu respectivo anexo, de modo a subsidiar a futura fiscalização a ser empreendida em cumprimento ao item II.c da Decisão n.º 1.094/2018”

Não há notícia de que tenha ocorrido a mencionada fiscalização.

A questão, todavia, é grave, como demonstra a intervenção do TCU (obviamente, para apurar a boa e regular aplicação dos recursos federais, e, não, distritais):

TCU abre processo para apurar aplicação de dinheiro público na saúde do Distrito Federal; iniciativa atende pedido da CDHM

Diante dessa situação, ainda em novembro, a CDHM enviou ofícios ao presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), José Múcio Monteiro Filho; a presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Anilcéia Luzia Machado e ao secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Osnei Okumoto.

Ao TCU, a CDHM solicitou o exame detalhado da aplicação dos recursos públicos na saúde pelo Governo do Distrito Federal (GDF). No dia 2 de janeiro deste ano, o Tribunal atendeu o pedido e abriu o processo número 000.039/2020-9. O relator é o ministro Augusto Nardes.

Para a Secretaria de Saúde, foram pedidas informações sobre o falecimento, em 2019, de dois pacientes neonatais com cardiopatia congênita e/ou síndrome de Down. Não teve resposta, até o momento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...) “A nossa Comissão tem a atribuição de monitorar situações de violação de direitos humanos e a falta de acesso aos serviços de saúde é uma violação. A Constituição é clara quando diz que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, a preferência é par as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”, explica o presidente da DDHM, Helder Salomão (PT/ES)⁴.

Pois bem, na data de hoje, mais uma vez, o MPC/DF é demandado pela sociedade a esse respeito, conforme denúncia enviada a sua Ouvidoria:

Assunto
Falta de insumos no ICDF.
Mensagem:
<p>Estamos em meio a uma guerra política entre o GDF e o ICDF há meses, com contrato de emergência entre os dois suspenso e crianças operando tardiamente via judicialização. Situação muito triste. Agora encerraram de vez por falta de insumos. Não temos onde operar essas crianças. So o ICDF hoje faz essas cirurgias. Só no HMiB tenho três bebês na espera. Precisamos também de outro centro que acolha essas crianças e que não fique tudo concentrado só no ICDF, a demanda é grande e eles precisam de ajuda. Por favor, MP de Contas, ajude-nos.</p>
Adicione arquivos (caso necessário):
<ul style="list-style-type: none"> • ICDF-2.jpg • ICDF-1.jpg

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/tcu-abre-processo-para-apurar-aplicacao-de-dinheiro-publico-na-saude-do-distrito-federal-a-pedido-da-cdhm>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

A situação a que se chegou, mais do que anunciada, demonstra até que ponto pode-se chegar, quando se descumpre a Constituição Federal.

Como é cediço, o texto constitucional define que o direito à saúde é um direito social (*caput* do artigo 6º), ou seja, um direito de todos e dever do Estado (artigo 196).

Destaque-se trecho da doutrina de Ingo Sarlet:

“Consagrado no art. 6º de nossa Constituição, é no art. 196 e ss. Que o direito à saúde encontrou sua maior concretização em nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infraconstitucional, com destaque para as leis que dispõem sobre a organização e os benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos. Mesmo assim, basta uma leitura superficial dos dispositivos pertinentes (arts. 196 a 200) para que se perceba que nos encontramos, em verdade, no que diz com a forma de positivação, tanto em face de uma norma definidora (direito à saúde como um direito subjetivo, de todos, portanto de titularidade universal), quanto diante de normas de cunho impositivo de deveres e tarefas, pois o art. 196 enuncia que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de impor aos poderes públicos uma série de tarefas nesta seara (como a de promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, além de estabelecer o acesso universal e igualitário às ações e prestações nesta esfera).”⁵

O texto constitucional prevê, ainda, a prestação de serviço de saúde, pelo particular, em caráter complementar:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Constituição Federal não estabelece referidas premissas sem um propósito. Quer, por meio delas, deixar claro que a centralidade das ações e serviços de saúde está nas mãos do Estado, para o bom exercício dessa missão,

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 631/632



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

livre das ingerências do mercado, que muitas vezes visa ao lucro, em área tão essencial, que toca diretamente com o direito à vida.

Além disso, por esse modo, quer a nossa Lei Maior evitar que o Estado fique dependente e não detenha mais condições de assumir o seu dever constitucional, o que ocorreria caso fosse permitido que abrisse mão, a seu talento, de todas as suas obrigações sanitárias, trespassando-as a terceiros.

Por outras palavras, a **complementariedade** é uma garantia de que o Estado manterá a sua capacidade instalada, e poderá atuar, sem submissão às imposições de terceiros e do mercado.

DO PEDIDO

A denúncia enviada à Ouvidoria do MPC/DF e as notícias da imprensa, assim como a milionária cifra vertida para o Instituto Cardiológico do DF⁶ são indícios robustos da necessidade de se empreender fiscalização a respeito dos fatos ora representados.

É necessário saber por qual motivo o Distrito Federal não adota providências para aumentar a sua capacidade instalada, provendo, diretamente, esses serviços.

O Estado não pode colocar-se de joelhos diante da iniciativa privada, no que se refere à oferta de serviços de saúde.

Não por outro motivo, a Constituição Federal foi clara em permitir apenas a complementariedade ao SUS, de modo que o Estado não pode despir-se de suas obrigações.

Segundo o TCU, *“a decisão de terceirizar as ações de saúde pode ser ato discricionário do gestor público, mas isso não o exime de motivar a decisão tomada”*. (Acórdão 352/16-TCU).

Nesse sentido, o MPC/DF requer que a Corte

I - receba a presente Representação;

II- ouça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em face da urgência:

- a) o ICDF, para que comprove se está suspendendo os serviços apenas para os pacientes do SUS ou para todos os pacientes, inclusive, privados, apresentando motivação e documentação e

⁶ O ICDF já recebeu dos cofres públicos a quantia de **R\$ 942.670.863,20 (Anexo I)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

b) à SES DF, para que se manifeste sobre a denúncia recebida na Ouvidoria do MPC/DF e feita via imprensa⁷, esclarecendo quantos pacientes estão em fila; se enviará esses pacientes que precisam de cirurgia e que não podem esperar, para atendimento fora de domicílio ou para a rede privada, no DF, bem assim se há outras providências a adotar; e por qual motivo não presta diretamente os serviços em tela; e

III – seja autuado processo de controle para fiscalização a respeito do contrato 108/20.

Ao final, requer o MPC/DF que a Corte julgue procedente a presente Representação e determine ao GDF que apresente um plano de retomada desses serviços, pelo SUS DF, sob pena de prática de ato de gestão antieconômico, multa e contas irregulares.

Tratando-se de interesse de menores, essa Representação deve ter caráter urgente e prioritário.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora

⁷ Paciente Bernardo (mãe, Samara Rodrigues; Maria Joana Dias dos Santos (Gisele Dias Januário); Ítalo Morais (mãe, Beatriz Lima) e Lucas Azevedo, por exemplo: <https://globoplay.globo.com/v/8793608/programa/>.